

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.189, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O PL 4.189/2019 dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada “bengala longa” para fins de identificação da condição de seu usuário.

Conforme a regulamentação proposta, a cor branca seria utilizada para pessoas com cegueira; a verde para pessoas com visão subnormal, a vermelha para pessoas surdocegas.

A definição de cegueira e visão subnormal seguiria a Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão (CID-10). A perda auditiva verificar-se-ia conforme os critérios do Decreto nº 5.296, de 2004, conforme o Parecer CFFa – CS nº 31, de 2008, do Conselho Federal de Fonoaudiologia, para definição de “deficiência auditiva”.

A justificativa do Projeto de Lei se fundamenta na necessidade de regulamentar algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia-a-dia de várias pessoas: a coloração da denominada órtese “bengala longa” (para distingui-la da “bengala curta”, utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da

condição de seu usuário, a fim de evitar situações resultantes da incompreensão da deficiência da pessoa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há outros Projetos de Lei apensados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É muito digna a iniciativa do Deputado Federal CAPITÃO ALBERTO NETO, que se preocupou com o problema das pessoas com deficiência, reconhecendo a importância dessa iniciativa advinda da sociedade civil, e destacando a importância de o Poder Público promover campanhas educativas, não só do significado de diferentes placas ou cores (signos/sinais), mas da própria compreensão do que é “deficiência” e da importância da integração e não discriminação.

Também é muito feliz a sua percepção sobre a existência de diversos graus de deficiência, e de que a posição de uma pessoa neste *continuum* pode ser mobilizada a partir da forma como as pessoas e o meio a sua volta se relacionam com a pessoa deficiente.

Contudo, gostaria de sugerir algumas alterações no Projeto de Lei apresentado.

Conforme os trechos da justificação citados neste voto, o Projeto de Lei está de acordo com o modelo social da deficiência, enquanto o método para verificar a deficiência previstos nos parágrafos 1º e 2º, seguem o

modelo pretérito, que não leva em consideração a interação da pessoa com as barreiras que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Compreendo a opção por adotar critérios técnicos objetivos para aferir a perda visual e/ou auditiva, uma vez que é mais fácil encontrar profissionais que realizam a avaliação oftalmológica do que a avaliação biopsicossocial, facilitando assim a concretização de direitos garantidos em lei.

É uma preocupação muito nobre, mas acredito que se deva insistir na realização da avaliação biopsicossocial, como uma forma de acreditar nas mudanças benéficas que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência pode trazer, e também como forma de insistir na mudança de mentalidade.

Em decorrência dessa mudança, logicamente é necessário alterar a definição de surdocegueira. A definição que consta no projeto de lei ora em análise condiz plenamente com o modelo médico de deficiência, pelo qual verificanda a condição de cegueira e a condição de surdez na mesma pessoa haveria por consequência o diagnóstico de surdocegueira.

Como minha sugestão é pela adoção plena do modelo social de deficiência, inclusive para a constatação dessa condição, a definição de surdocegueira deve contemplar a noção de que se trata de um fenômeno muito maior do que a mera associação de deficiência visual e auditiva, de maior vulnerabilidade a barreiras, e que também deve ser aferida por avaliação biopsicossocial.

Em relação à bengala longa usada por pessoas surdocegas, embora haja quem utilize a cor vermelha, sugiro que seja vermelha e branca, significando a dupla deficiência auditiva e visual, respectivamente; e recordando também que tal coloração surgiu a partir da iniciativa de pessoas surdocegas de colocar fitas vermelhas sobre a bengala de coloração branca.

Portanto, entendo que a proposição em análise é louvável pelo cuidado com o tema da deficiência.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.189/2019,
na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2. A "bengala longa", tecnologia assistia utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal;
- c) vermelha e branca: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º O Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificulta a participação plena e efetiva na sociedade.

§ 2º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 3º O Poder Público divulgará a toda sociedade o significado da coloração dessas tecnologias assistivas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora